



# *Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D.F.*

Excelentíssimo senhor Presidente do Excelso Supremo Tribunal Federal, Ministro **Joaquim Barbosa**.

Reclamação por Afronta a autoridade do **Acórdão ADI 1127/DF**

Objeto: **Determinação de Prisão de Advogado em Sala de Estado Maior ou Prisão Domiciliar**

Reclamantes: **Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB**  
**Seccional do Rio de Janeiro da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB-RJ**

Reclamados: **Juiz da 1ª Vara Criminal da Armação dos Búzios-RJ e**  
**Desembargador do TJRJ, Relator do HC 22777-23.2013.8.19.0000 e**  
**HC 0022871-68.2013.8.19.0000**

Beneficiário: **Ruy Ferreira Borba Filho, advogado OAB.RS nº 5.941**

**Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB**, entidade de serviço público independente dotada de personalidade jurídica e forma Federativa, conforme Lei nº 8.906/94, representado neste ato por seu Presidente, por intermédio de seu advogado infra-assinado, com instrumento procuratório incluso e endereço para comunicações na SAS, Quadra 5 - Lote 1 - Bloco M - Brasília/DF, CEP 70.070-939 e **Seccional do Rio de Janeiro da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB-RJ**, representada neste ato por seu Presidente, por intermédio de sua advogada infra-assinada, Presidente da Comissão de Defesa, Assistência e Prerrogativas da OAB/RJ, com instrumento procuratório incluso e endereço para comunicações em sua sede na Avenida Marechal Câmara, nº 150, Rio de Janeiro-RJ, CEP 20.020-080,



# *Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D.F.*

vêm à digna presença de Vossa Excelência, com o respeito e o acatamento devidos, para com fulcro nos artigos 102, I, "l", da CRFB/88, artigo 13 e seguintes da Lei nº 8.038/90, artigo 28 da lei nº 9.868/99, 156 e seguintes do RISTF apresentar

**Reclamação** por afronta ao que decidido por esse Pretório Excelso por ocasião do julgamento do processo da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.127/DF, em que se reconheceu a constitucionalidade da imposição legal ao Estado de que somente poderá restringir locomoção de advogado devidamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil e exercente dos seus direitos profissionais, desde que o acomode em Sala de Estado Maior, o que não se observam nas duntas decisões ora adjetivadas como Reclamadas, as quais determinam a Prisão Preventiva de um advogado - ostentando as condições objetivas para tanto - sem que concomitantemente determinasse que se o fizesse em Sala de Estado Maior (e na sua inexistência, em prisão domiciliar, como é a contemporânea interpretação constitucional emprestada por esse Sodalício).

## **I - Legitimidade**

A legitimidade das ora Reclamantes resta *inconteste*, já que visam ver resguardado direito de um de seus inscritos, bem como autoridade de decisão dessa Excelsa Corte proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1127/DF na qual a primeira



# *Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D.F.*

Reclamante se fez, honradamente, presente, no ponto em que reconhece constitucional a redação do artigo 7º, V da Lei nº 8.906/94.

## **II - As Decisões Reclamadas**

A primeira decisão ora Reclamada trata-se de determinação de Prisão Preventiva a ser cumprida em local diversa da Sala de Estado Maior, proferida em 26 de abril de 2013 pelo ínclito Juiz de Direito **Gustavo Fávaro Arruda**, da 1ª Vara Criminal da Armação dos Búzios-RJ, nos autos do processo 0001562-48.2013.8.19.0078, do advogado **Ruy Ferreira Borba Filho**, regularmente inscrito na OAB.RS sob o nº 5.941, brasileiro, solteiro, inscrito no CPF/MF sob o nº 006.295.100-91, portador de Carteira de Identidade nº 235493508, expedida pela SSP/SP, filho de Ruy Ferreira Borba e Virgínia S. P Prates Borba, com endereço na rua Praia João Fernandes, nº 27, Joao Fernandes, Armação dos Búzios-RJ, cumprida imediatamente.

A condição de advogado devidamente inscrito e no exercício de suas prerrogativas profissionais resta declarada nesta oportunidade pelas próprias Reclamantes, e ora se faz prova disso:



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D.F.*

**RESULTADO**

**1** Nome: RUY FERREIRA BORBA FILHO  
Tipo: ADVOGADO

**Inscrição** 5941  
**Seccional** RS  
**Subseção** CONSELHO SECCIONAL - RIO GRANDE DO SUL  
Advogado

**Endereço Profissional**  
RUA PROF AZEVEDO MARQUES 15, CONJ. 408 , LEBLON  
RIO DE JANEIRO - RJ  
22450030

**Telefone Profissional**  
(21) 22743041

Imprimir Contato

**SITUAÇÃO REGULAR**

SE SP TO

Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil  
SAUS Quadra 5 Lote 1 Bloco M - BRASÍLIA DF | CEP 70070-939  
Fone: (61) 2193-9600

A questão de fundo quanto ao cabimento da Prisão Preventiva está sendo questionada pelos advogados constituídos do Investigado em outro *Habeas Corpus*.

Ainda contra essa mesma decisão, a segunda Reclamante, OAB-RJ, impetrou Ordem de *Habeas Corpus* perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (daí sua legitimidade para constar como Reclamante na presente Ação), visando exclusivamente resguardar a prerrogativa do Advogado na qual o eminente Desembargador **Cezar Augusto Rodrigues Costa**, responsável pelo plantão deferiu parcialmente medida liminar para que se cumprisse a determinação legal de encaminhamento do advogado (paciente



# *Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D.F.*

naquele writ) para Sala de Estado Maior, e na sua ausência, para prisão domiciliar.

Não obstante, tão logo findo o plantão, encaminhados os autos daquela *Habeas Corpus* ao Desembargador Relator designado (Des. **Luiz Noronha Dantas** - HC/TJRJ nº 22777-23.2013.8.19.0000), esse revogou a medida liminarmente concedida, ao argumento de que as celas do COMPLEXO PENAL DE GERICINÓ, mais precisamente no **PRESÍDIO BANGÚ 08**, como é conhecida a Penitenciária Pedrolino Weling de Oliveira, seriam suficientes para que o advogado ficasse preso cautelarmente - antes de qualquer trânsito em julgado.

"[...] Neste contexto e diante da constatação da inexistência da instalação reclamada pela Impetrante nos quartéis da PMERJ, bem como não sendo hipótese de prisão domiciliar, segundo a estrita previsão contida no art. 117 da L.E.P., mas em se considerando a existência de unidade prisional no Complexo de Gericinó **com celas individuais e em condições adequadas de higiene e segurança**, nas quais já se encontram outros réus provisórios com as mesmas características e credenciais profissionais ostentadas pelo Paciente, segundo a prerrogativa suscitada, **DETERMINO o seu encaminhamento àquela Penitenciária Pedrolino Weling de Oliveira, recomendando-se ao Diretor da mesma a expressa observância destas condições legalmente**



# *Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D. F.*

**estabelecidas** [...]” - trecho da decisão do Desembargador **Luiz Noronha Dantas** - 6ª Câmara Criminal -- HC nº 22871-68.2013.8.19.0000

Nem mesmo a hipótese de cela isolada contempla a previsão legal, emoldurada pelo artigo 133 da Carta Maior, uma vez que não se trata de Sala De Estado Maior, com instalações e comodidades condignas, conforme determina a lei 8.906/94.

“[...] A distinção que se deve fazer é que, enquanto uma cela tem como finalidade típica o aprisionamento de alguém - e, por isso, de regra contém grades -, uma sala apenas ocasionalmente é destinada para esse fim [...]” (STF, MC-Rcl 11.016, Ministra Carmem Lúcia, 01.02.2011).

Ofício de resposta da Marinha, Exército e Corregedoria da PMERJ, que segue anexo, informa inexistência de sala de Estado Maior nas referidas instituições.



# *Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D.F.*

## **III - A Conformação Hermenêutica** **dessa Excelsa Corte Acerca do Tema**

O Advogado não pode ficar em celas, Excelência, mas sim em Sala de Estado Maior, e subsidiariamente, em Prisão Domiciliar, como já decidiu essa Excelsa Corte na Reclamação 4535 e na Medida Cautelar na Reclamação 11.016, cujos pedidos eram semelhantes ao que ora se apresenta:

EMENTA: I. Reclamação: alegação de afronta à autoridade da decisão plenária da ADIn 1127, 17.05.06, red. p/acórdão Ministro Ricardo Lewandowski: procedência. 1.Reputa-se declaratória de inconstitucionalidade a decisão que - embora sem o explicitar - afasta a incidência da norma ordinária pertinente à lide para decidi-la sob critérios diversos alegadamente extraídos da Constituição. 2. A decisão reclamada, fundada na inconstitucionalidade do art. 7, V, do Estatuto dos Advogados, indeferiu a transferência do reclamante - Advogado, preso preventivamente em cela da Polícia Federal, para sala de Estado Maior e, na falta desta, a concessão de prisão domiciliar. 3. No ponto, dissentiu do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn 1127 (17.05.06, red.p/acórdão Ricardo Lewandowski), quando se julgou constitucional o art. 7, V, do Estatuto dos Advogados, na parte em que



# *Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D.F.*

determina o recolhimento dos advogados em sala de Estado Maior e, na sua falta, em prisão domiciliar. 4. Reclamação julgada procedente para que o reclamante seja recolhido em prisão domiciliar - cujo local deverá ser especificado pelo Juízo reclamado -, salvo eventual transferência para sala de Estado Maior. II. "Sala de Estado-Maior" (L. 8.906, art. 7º, V): caracterização. Precedente: HC 81.632 (2ª T., 20.08.02, Velloso, RTJ 184/640). 1. Por Estado-Maior se entende o grupo de oficiais que assessoram o Comandante de uma organização militar (Exército, Marinha, Aeronáutica, Corpo de Bombeiros e Polícia Militar); assim sendo, "sala de Estado-Maior" é o compartimento de qualquer unidade militar que, ainda que potencialmente, possa por eles ser utilizado para exercer suas funções. 2. A distinção que se deve fazer é que, enquanto uma "cela" tem como finalidade típica o aprisionamento de alguém -e, por isso, de regra contém grades -, uma "sala" apenas ocasionalmente é destinada para esse fim. 3. De outro lado, deve o local oferecer "instalações e comodidades condignas", ou seja, condições adequadas de higiene e segurança.

(STF, Rcl 4535, Relator o eminente Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 07/05/2007, DJe-037 DIVULG 14-06-2007 PUBLIC 15-06-2007 DJ 15-06-2007 PP-00021 EMENT VOL-02280-02 PP-00346)





# *Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D. F.*

Esse Supremo Tribunal Federal reconhece, ainda, que cela especial não se confunde com Sala de Estado Maior:

EMENTA: HABEAS CORPUS. PRISÃO CAUTELAR. PROFISSIONAL DA ADVOCACIA. INCISO V DO ART. 7º DA LEI 8.906/94. SALA DE ESTADO-MAIOR. PRISÃO ESPECIAL. DIFERENÇAS. ILEGALIDADE DA CUSTÓDIA DO PACIENTE EM CELA ESPECIAL. Aos profissionais da advocacia é assegurada a prerrogativa de confinamento em Sala de Estado-Maior, até o trânsito em julgado de eventual sentença condenatória. Prerrogativa, essa, que não se reduz à prisão especial de que trata o art. 295 do Código de Processo Penal. A prerrogativa de prisão em Sala de Estado-Maior tem o escopo de mais garantidamente preservar a incolumidade física daqueles que, diuturnamente, se expõem à ira e retaliações de pessoas eventualmente contrariadas com um labor advocatício em defesa de contrapartes processuais e da própria Ordem Jurídica. A advocacia exhibe uma dimensão corporativa, é certo, mas sem prejuízo do seu compromisso institucional, que já é um compromisso com os valores que permeiam todo o Ordenamento Jurídico brasileiro. A Sala de Estado-Maior se define por sua qualidade mesma de sala e não de cela ou cadeia. Sala, essa, instalada no Comando das Forças Armadas ou de outras instituições



## *Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D.F.*

militares (Polícia Militar, Corpo de Bombeiros) e que em si mesma constitui tipo heterodoxo de prisão, porque destituída de portas ou janelas com essa específica finalidade de encarceramento. Ordem parcialmente concedida para determinar que o Juízo processante providencie a transferência do paciente para sala de uma das unidades militares do Estado de São Paulo, a ser designada pelo Secretário de Segurança Pública.

(STF, HC 91089, Relator o eminente Ministro CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 04/09/2007, DJe-126 DIVULG 18-10-2007 PUBLIC 19-10-2007 DJ 19-10-2007 PP-00046 EMENT VOL-02294-02 PP-00357)

Resta, assim, plasmada a segunda decisão ora reclamada.

Justifica sua posição no fato de que há outros militares e advogados custodiados naquele local para o qual remetera-se o advogado, portanto não havia o que se concretizar como ilegalidade a exigir concessão de medida liminar no *Habeas Corpus*.

Como se observa, o local para o qual enviado o advogado não se trata de Sala de Estado Maior, não condiz com as exigências estabelecidas na lei 8.906/94, envernizadas pela decisão dessa Excelsa Corte no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.127/DF.



## *Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D. F.*

### **IV - Possível extensão do pedido ex-officio**

Se for verdade que outros advogados estão presos nesse mesmo local, parece aos Reclamantes ser caso de se solicitarem informações pormenorizadas ao sistema prisional acerca da informação ventilada para que de igual forma seja determinada a remoção daqueles outros advogados - se preenchidas as condições objetivas para exercício das prerrogativas previstas na lei nº 8.906/94 - para Salas de Estado Maior, e se essas indisponíveis ou inexistentes, prisões domiciliares.

Restam afrontadas as prerrogativas previstas na Lei nº 8.906/94 (em especial no artigo 7º, inciso V da referida lei) e tantos outros princípios e regras previstos na Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 1988, no Pacto de San José da Costa Rica, Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, Declaração Universal dos Direitos do Homem e demais fontes de direito humanitário.

### **V - Os Requerimentos**



# *Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D.F.*

"A recusa do cumprimento das leis injustas pode ser corajosa e bela, mas tem um subproduto perigoso. O homem bom que não respeita a lei injusta acaba abrindo ensejo para que o homem mau desrespeite as leis justas."

As Reclamantes e seus procuradores declaram, **sob suas responsabilidades, autênticas as cópias** que seguem anexo, com fulcro no artigo 3º do Código de Processo Penal Brasileiro, artigos 830 da CLT, 365, IV, 372, 373, 475-O, § 3º, 541, § único e 544, § 1º do Código de Processo Civil Brasileiro, artigo 225 do Código Civil Brasileiro e artigo 255, § 1º, "a" do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, modificado pela Emenda Regimental nº 6, de 12.08.2002, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Por isso é que as Reclamantes pedem, ao eminente Ministro Presidente que determine a distribuição da presente para que o douto Ministro relator designado

- i) **determine liminarmente, em antecipação dos efeitos da tutela final pretendida**, a imediata remoção do advogado Ruy Ferreira Borba Filho, inscrito na OAB.RS sob o nº 5.941, para Sala de Estado Maior, e na ausência dessa instalação, para prisão domiciliar, eis tais fatos evidenciam não apenas



## *Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D.F.*

o *fumus boni iuris*, mas a verossimilhança das alegações, a reversibilidade dos efeitos da decisão e a urgência na deliberação e análise do pleito liminar da presente Reclamação, porque já está preso fora de Sala de Estado Maior o Beneficiário, configurando o *periculum in mora*,

ii) solicite informações às Autoridades Reclamadas, inclusive ao Sistema Prisional do Rio de Janeiro, para que prestem as informações necessárias, em especial quanto ao número e qualificação de advogados que estejam eventualmente presos cautelarmente fora de Sala de Estado Maior ou Prisão Domiciliar.

Vale repisar que nas **MC-Rcl 11.016, Rcl 4535 e Rcl 15697**, cujas situações fáticas subjacentes eram idênticas à presente, houve concessão da medida cautelar, tal como ora se pleiteia.

Dá-se à causa, para fins de preenchimento dos requisitos formais, valor de R\$100,00 (cem reais).

Ao final, depois de oportunizada à Procuradoria Geral da República e manifestar acerca da presente, seja o pedido contido da ação julgado, ocasião em que as Reclamantes desejam proferir sustentação oral, razão porque solicitam seja algum de seus procuradores previamente comunicado sobre a data do julgamento, quando se espera haja confirmação da medida liminar e julgamento pela procedência do pedido contido na presente



*Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D.F.*

Reclamação, não somente beneficiando o advogado **Ruy Ferreira Borba Filho, inscrito na OAB.RS sob o nº 5.941**, mas também os eventuais advogados que estejam sob mesma condição, de acordo com as informações a serem prestadas.

É o que pedem, esperando deferimento.  
Brasília, Distrito Federal, 09 de maio de 2013.

Marcus Vinícius Furtado Coelho

OAB.PI 2.525

**Presidente do Conselho Federal da OAB**

Fernanda Lara Tórtima

OAB.RJ 119.972

**Presidente da Comissão de Direitos e Prerrogativas da OAB-RJ**

Pedro Paulo Guerra de Medeiros

OAB.DF 31.036



# *Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D. F.*

## **Seguem Anexo:**

Cópia da Ata de Posse do Conselho Federal da OAB

Cópia de Procuração do CFOAB Outorgada aos Procuradores

Cópia da Ata de Posse da OAB-RJ

Cópia de Procuração da OAB-RJ Outorgada aos Procuradores

Cópia da Decisão de 1<sup>a</sup> Instância que determina a Prisão Preventiva

Cópia Integral dos autos do processo da Ação HC/TJRJ nº 22777-23.2013.8.19.0000, contendo:

Cópia da Decisão do Desembargador Plantonista concedendo a medida liminar no *Habeas Corpus*

Cópia da Decisão do Desembargador Relator revogando a medida liminar no *Habeas Corpus*

Cópia da Decisão do Desembargador Relator negando o pedido de reconsideração no *Habeas Corpus*

Ofício de resposta da Marinha, Exército e Corregedoria da PMERJ, informando inexistência de sala de Estado Maior nas referidas instituições.

Cópia do Acórdão da ADI 1127